

## CRIMES CIBERNÉTICOS À LUZ DOS CRIMES CONTRA A HONRA

354

Mariane Rodrigues <sup>1\*</sup>, Inayá Farias de Lima <sup>2\*</sup>, Rafael Silva de Freitas <sup>3\*</sup>

1,\* – Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP,  
marianerodrigues@urcamp.edu.br

2\*,- Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP,

3\*,- Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

A presente pesquisa trata-se de crimes contra a honra cometido por meio virtual. O objetivo dessa pesquisa é identificar as consequências jurídicas dos crimes contra a honra no meio virtual. Dentre os objetivos específicos pretende-se: a) conceituar crimes cibernéticos; b) identificar na legislação brasileira os crimes contra a honra; c) identificar a competência para processar e julgar quem comete esses crimes. Justifica-se a relevância desse tema por ser um assunto atual, que merece atenção e adequações jurídicas. Serão feitas pesquisas bibliográficas, de característica descritiva, com método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico. Tais pesquisas foram feitas em artigos acadêmicos, doutrina e legislação pertinente. Foi possível concluir que os crimes cibernéticos são crimes cometidos por meio virtual, e quando se trata de crimes contra a honra são eles: calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139) e injúria (artigo 140) suas consequências jurídicas são as dificuldades em julgar e processar esses tipos de crimes e também a lesão ao bem jurídico tutelado que é a honra. Foi possível auferir resultados os quais concluem que os crimes contra a honra cometidos por meio virtual são julgados e processados pelo lugar onde se encontra o responsável pelo crime.

**Palavras-chave:** Crimes cibernéticos; Crimes contra a honra; Redes sociais.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa os crimes contra a honra cometidos por meio virtual, visto o avanço da tecnologia da comunicação que ocasionou alterações evidentes na sociedade, que explora intensamente este meio. Contudo, as facilidades do ambiente virtual, como o anonimato, tornaram a internet um meio atraente para prática de crimes, fazendo-se necessário esclarecer quais são as consequências jurídicas dos delitos virtuais, e quais recursos legais que possibilitam julgar esse tipo de crime. Esse tema é de extrema importância atualmente, pois as redes sociais são o meio de comunicação mais usado mundialmente, e os crimes contra a honra por meio virtual tornaram-se comuns em razão da falta de entendimento público sobre suas consequências jurídicas e sociais. E também, quem sofre com esses crimes não sabe como agir

legalmente para se defender. O objetivo geral dessa pesquisa é definir quais são as consequências jurídicas destes crimes, e tem como objetivos específicos descrever o que é crime cibernético, quais são os crimes contra a honra de acordo com a legislação brasileira, e identificar a competência para processar e julgar quem comete esses crimes.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica, descritiva, com método de abordagem descritivo e método de procedimento monográfico. Serão feitas pesquisas baseadas em artigos científicos acadêmicos atualizados sobre o tema, com principal base nos crimes contra a honra presentes no Código Penal Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os crimes cibernéticos são aqueles praticados por meio do ambiente virtual, ou seja, a internet. Subdivide-se em “crimes cibernéticos abertos” e “crimes exclusivamente cibernéticos”. Esta pesquisa aborda os crimes cibernéticos, que “[...] são aqueles que podem ser praticados da forma tradicional ou por intermédio de computadores, ou seja, o computador é apenas um meio para a prática do crime, que também poderia ser cometido sem o uso dele (WENDT; JORGE, 2013, p.19). Os crimes exclusivamente cibernéticos são aqueles que só podem ser praticados através do meio virtual como, por exemplo, a invasão de sites, porém no estudo será abordado somente os crimes cibernéticos abertos pelo fato do tema se limitar aos crimes contra a honra, ou seja, calúnia, difamação e injúria, estes que podem ser praticados sem o uso de computadores, conforme a legislação. Tratando-se de crimes contra a honra, segundo o entendimento de Prado (2008, p. 213): A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no

sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro).

O Código Penal Brasileiro no seu Capítulo V, Título I da Parte Especial dispõe dos crimes contra a honra, são eles: calúnia, difamação e injúria.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

356

Os crimes contra honra em específico, são cometidos pelo meio de rede sociais como whatsapp, facebook e instagram. Normalmente tais crimes são cometidos por redes sociais, em comentários, postagens ou mensagens privadas. As consequências jurídicas dos crimes contra a honra por meio virtual têm início pela lesão do bem jurídico tutelado qual é a honra, visto que é um direito fundamental observado pela Constituição Federal de 1988, como segue em seu artigo 5º, inciso X:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O direito encontra dificuldades em acompanhar a evolução exponencial das tecnologias, especialmente na internet, onde existe a possibilidade de anonimato e a percepção de “local sem regras”. Entretanto, não são novas condutas, só mudaram seu meio de ação; como afirma Pinheiro, “[...] crimes virtuais (embora inexista legislação específica) encontra-se tipificada em textos legislativos existentes (Código Penal e legislação esparsa) e, ao contrário do que alguns autores afirmam, a aplicação da lei já existente à essas condutas não é caso de analogia, pois não são crimes novos, não são novos bens jurídicos necessitando de tutela penal, a novidade fica por conta do modus operandi, de como o criminoso tem feito uso das novas tecnologias, com foco na Internet, fazendo com que os estudiosos e os aplicadores do Direito tenham que renovar o seu pensamento.” (PINHEIRO; Emeline, 2009, p. 28). Ademais, o judiciário brasileiro tem se baseado no art. 141, III para tipificação dos crimes contra a

honra cometidos em ambiente virtual, que diz que “os crimes contra a honra cometidos na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite sua divulgação ensejará num aumento da pena penal em mais um terço”. Seguindo decisão do TJRS:

357

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. 1. A queixa-crime descreve conduta criminosa de difamação, em tese, em detrimento de pessoas distintas, praticada pelo querelado em concurso formal, conforme art. 703, segunda parte, do Código Penal. 2. Incide-se na espécie delitiva a agravante da pena prevista no artigo 141, III, do Código Penal, tendo em vista que perpetrado por meio que facilitou a sua divulgação, qual seja a internet. 3. A fixação da competência decorre da soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos apontados, o que ultrapassa o limite fixado no artigo 61, da Lei nº 9099/95. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70074323429, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/09/2017). (TJ-RS - CJ: 70074323429 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 27/09/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

Os crimes contra a honra são crimes de ação penal privada, ou seja, não cabe a entes públicos iniciar o processo. Dessa forma, o advogado da vítima deve executar uma “queixa-crime” para assim iniciar o processo.

COMPETÊNCIA. INTERNET. CRIMES CONTRA HONRA. A Seção entendeu, lastreada em orientação do STF, que a Lei de Imprensa (Lei n.5.250/1967) não foi recepcionada pela CF/1988. Assim, nos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, o art. 138 e seguintes do CP e o art. 69 e seguintes do CPP. Logo, nos crimes contra a honra praticados por meio de publicação impressa em periódico de circulação nacional, deve-se fixar a competência do juízo pelo local onde ocorreu a impressão, uma vez que se trata do primeiro lugar onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, de acordo com o art. 70 do CPP. Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010.

Portanto, a competência para processar julgar quem comete esses crimes, cabe a local que se encontra o responsável pela divulgação da notícia, como se observa do informativo de jurisprudência nº 0434.

## CONCLUSÃO

Através dessa pesquisa, foi possível concluir que crimes cibernéticos são crimes cometidos por meio virtual. Dessa forma, os crimes cibernéticos presentes nessa pesquisa, são os crimes contra a honra, são eles: Calúnia, difamação e injúria. Encontrados respectivamente no Código Penal Brasileiro em seus artigos 138, 139 e 140. O crime de calúnia (artigo 138) e difamação (artigo 139), são crimes de ponto de vista objetivo, pois o delito é quanto a estima social e reputação da vítima, sendo o primeiro, necessário que haja imputação falsa a alguém de fato definido como crime, e já o segundo, apenas ofender a reputação da vítima para terceiro. O crime de injúria (artigo 140), é crime de ponto de vista subjetivo, pois lesa a sua dignidade e decoro, sua estima. As consequências jurídicas resultantes dos crimes contra a honra cometidos por meio virtual são a lesão ao bem jurídico tutelado (honra) da vítima, a dificuldade do Direito e da jurisdição em acompanhar os avanços tecnológicos e, também, em encontrar os criminosos por trás do anonimato. A competência para processar e julgar esses crimes, é o Estado do acusado, onde o responsável pelo crime se encontra.

358

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº DECRETO-LEI No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Capítulo V. MARRA, Fabiane. **Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos**. Campo Jurídico, Barreiras-BA v.7 n.2, p.145-167, Julho-Dezembro, 2019.

MIRANDA, Flielandson Alves; BOHNENBERGER, Gustavo Wohlfahrt. **Do alcance da responsabilização por crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1665. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4614/do-alcanceresponsabilizacao-crimes-contra-honra-cometidos-ambiente-virtual>.  
Acesso em 09 de setembro de 2020.

359

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise de criminalidade informática e da resposta estatal**, 2009

PRADO, L. R. **Curso de direito penal Brasileiro**: volume II, parte especial, 7 ed., 2008

SCHEEREN, Aline Patricia Mallmann; ROCHA, Cristiane Born Cerentini; SILVA, Rosane Leal, et. al. **Os crimes contra honra praticados no whatsapp e seu enfrentamento pelos tribunais de justiça**. Santa Maria, 1 – 16, setembro/ 2019.

SOARES, Samuel Silva Brasílio. **Os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual**.

WENDT, Emerson; JORGE; Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação** – 2ª Ed. Rio de Janeiro; Brasport, 2013.